



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.489, de 2020, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de entrega (aplicativos de delivery) online de alimentos a aceitarem em suas plataformas o cadastramento apenas de estabelecimentos que estiverem de acordo com as normas da vigilância sanitária (alvarás de funcionamento e sanitário) devidamente licenciados pelo Poder Executivo, e dá outras providências*".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOAQUIM RORIZ NETO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.489, de 2020, de iniciativa do Deputado Delmasso.

A proposição sob análise exige que o cadastramento de estabelecimentos comerciais por empresas prestadoras de serviços de entrega de alimentos (aplicativos de *delivery*) ocorra mediante apresentação de alvarás de funcionamento e sanitário, em respeito às normas de vigilância sanitária.

Impõe que as empresas de *delivery* operem apenas com estabelecimentos licenciados pelo Poder Público.

Sujeita às empresas de *delivery* a obrigação de disponibilizar os meios de consulta aos alvarás.

Concede prazo para adequação à legislação, sob pena de exclusão do serviço de *delivery*.

Dispõe acerca de penalidades a serem aplicadas em caso de não cumprimento de dispositivos.

Determina que o Poder Executivo crie canal para recebimento e de resposta de denúncias.

Obriga os empreendedores informais a efetuarem registros como empreendedores individuais, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 69-B, letra “g” do Regimento Interno da CLDF, é competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo opinar quanto ao mérito de proposição relacionada à “*produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante*”, dentre outras, *in verbis*:

Art. 69-B. *Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: (Artigo acrescido pela Resolução nº 181, de 2002, e alterado pela Resolução nº 200, de 2003.)*

- a) política industrial;*
- b) política de incentivo à agropecuária e às microempresas; (grifamos).*
- c) política de interação com a Região Integrada do Desenvolvimento Econômico do Entorno;*
- d) política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal;*
- e) planos e programas de natureza econômica;*
- f) estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;*
- g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante;***
- h) turismo, desporto e lazer;*
- i) energia, telecomunicações e informática;*
- j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
- k) desenvolvimento econômico sustentável.*

O projeto merece apreciação desta Comissão, tendo em vista que dispõe sobre a produção e o transporte de gêneros alimentícios comercializados no Distrito Federal.

Uma vez definida a base de atuação desta Comissão, passa-se à análise do mérito.

Ambos estabelecimentos – de produção e comércio de alimentos e de *delivery* – exercem atividades no ramo de alimentação, mas possuem finalidades bastante distintas. Ou seja, enquanto o primeiro beneficia e comercializa alimentos, o segundo presta o serviço de entrega dos produtos.

Embora operem setores diferentes do ramo da alimentação, ambos são regulados por normas rígidas vigilância sanitária, dentre as quais se destaca a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que “dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação”.

Por esse motivo, a disponibilização de consulta de alvará e licenciamento sanitário de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres por parte das empresas de *delivery* torna-se oportuna à medida em que provê a população do Distrito Federal com informações relevantes acerca da regularidade sanitária daqueles estabelecimentos, assegurando aos consumidores condições de acesso a alimentos de qualidade.

Sendo assim, quanto ao mérito, a proposição está apta para aprovação.

Na análise desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.489, de 2020, de autoria do Nobre Deputado Delmasso.

É o voto.

Sala das Comissões, em de março de 2023.

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Presidente

DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital**, em 06/03/2023, às 17:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1072356** Código CRC: **50ED76D0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.joaquirorizneto@cl.df.gov.br

00001-00030887/2020-94

1072356v3